PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

PROJETO DE LEI Nº 006/2004

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a repassar ao FUNDO PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE, a quantia mensal que menciona.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao Fundo para a Infância e Juventude, criado pelo art. 15, da Lei Municipal nº 907/90, a quantia mensal equivalente a 1 (hum) salário mínimo.

Parágrafo único. A quantia mencionada no *caput* deste artigo *será suportada por dotação própria do Orçamento.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 29 de março de 2004.

PROTOCOLO 006
Recebí o Presente Documento
As 10 horas.
Em 30 / 03 / 2004

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

ÀS COMISSÕES
Em 05 / 04 / 2004
PRESIDENTE

A O. Dia p/ Sessão
Em 12 / 04 / 2004
PRESIDENTE

pclb/pjm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

JUSTIFICATIVA

No último dia 25, o Município de Cambará celebrou, com o Ministério Público do Estado do Paraná, representado pela Promotoria de Justiça desta Comarca, "Compromisso e Ajustamento de Conduta", ficando acertado, dentre outras coisas, que o primeiro passará a disponibilizar, mensalmente, 1 salário mínimo ao Fundo para a Infância e Juventude, a fim de possibilitar que menores, em situação de risco, sejam colocados em abrigos, em cidade próxima a Cambará, onde exista esse tipo de atendimento social, evitando-se, assim, gastos demasiados, para o Município de Cambará, com a manutenção de um abrigo com essa finalidade.

Patente, pois, o elevado interesse público que anima nossa iniciativa, a qual esperamos, confiantes, seja bem recebida e aprovada por essa Colenda Casa de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 29 de março de 2004.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições e o **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **MOHAMAD ALI HAMZÉ**, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 211, da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e

CONSIDERANDO que a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente no município de **Cambará**, não vem sendo efetivada a contento;

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o município de **Cambará** adequar-se às normas da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude.

R E S O L V E M

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.85 e Art. 211 da Lei nº 8069/90, mediante os seguintes **TERMOS**:

1º. Os recursos para manutenção do Conselho Tutelar, tais como despesas de material, cursos de aperfeiçoamento dos Conselheiros e outras despesas inerentes ao funcionamento de tal órgão serão de responsabilidade do **Município de Cambará**, sem que tal implique em subordinação de qualquer espécie entre tais órgãos públicos e seus membros;

3º. O **Município de Cambará** manterá em funcionamento o Fundo Especial para a Infância e Adolescência (FIA), com repasses e inclusão de recursos no orçamento a cada ano, em atendimento as diretrizes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que é o gestor do fundo municipal respectivo;

4º. Serão criados e implantados pelo município de **Cambará**, até o dia **30 de novembro de 2004**, os seguintes programas de proteção e sócio-educativos:

01)- Local de abrigo para menores em situação de risco (até a idade de 18 - dezoito - anos incompletos) e/ou vítimas de maus tratos de seus pais ou responsáveis, que tenha capacidade para 12 (doze) crianças e/ou adolescentes, dispondo de toda a infra-estrutura necessária para custear as despesas fixas de manutenção do local, com alimentação, roupas de cama, mesa e banho, produtos de limpeza e higiene, remédios e outros enfim convenientes para o bom funcionamento do local, ficando responsável pela cessão de servidores públicos e/ou contratação de funcionários para prestarem serviços no local, especificamente os relativos à conservação e limpeza do local (serviços gerais: como servente, faxineira, copeira e lavadeira), cozinha (cozinheira), segurança (vigia), psicólogos e assistentes sociais (Obs.: ou, ALTERNATIVAMENTE, a previsão de verba orçamentária dirigida ao FIA - Fundo da Infância e Adolescência do município para que o local de abrigo seja providenciado em outro local, pagando-se todas as despesas decorrentes); e

02)- Elaboração de projeto e operacionalização das medidas sócio-educativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, com especial enfoque para capacitação e instrumentalização dos servidores ou voluntários que exercerão a função de orientador, a fim de que possam encaminhar os adolescentes submetidos a programas específicos (os existentes no município de Cambará), e, por sugestão, a definição do TIRO DE GUERRA, situado na rua Otávio Bernardelli, 925, como local para desenvolvimento e orientação para práticas desportivas às crianças e adolescentes, pois nele há condições adequadas para tais situações, aptas à promoverem socialmente os menores, com interferência positiva em suas vidas, assim como na Escola Profissionalizante João Pires, situada, também, neste município, a qual deverá, OBRIGATORIAMENTE, dispor de número de vagas para menores encaminhados pelo Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Ministério Público (Obs.: Os orientadores poderão ser membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município e/ou outras pessoas

interessadas no bem estar dos menores, porém seus nomes deverão ser passados para a Promotoria de Justiça de Cambará para registro).

O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o município de **CAMBARÁ**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido no prazo alhures fixado (**30 de novembro de 2004**);

O não-cumprimento deste acordo implicará na multa pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada mês, a ser recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal de **Cambará**.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO** em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Data e local **Cambará, 25 de março de 2004.**

Promotor de Justiça **Marcel de Alexandre Coelho**

Prefeito Municipal de Cambará **Mohamad Ali Hamzé**

Testemunhas:

1ª)- Glória Moraes

GLÓRIA MARIA VELOSO DE MORAES
RG. 2.174.000/SSP-RJ e CPF. 867.102.499-72

2ª)-

FLÁVIO DOS SANTOS RAUPP
RG. 036652383-5/Ministério da Defesa e CPF. 423.288.700-82

3ª)- Lívia Ramos Pinto

LÍVIA RAMOS PINTO
RG. 7.213.577-6/SSP-PR

MPPR 300

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
ESTADO DO PARANA
AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº. 037/90

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a :

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;

e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.
§ 2º - Os serviços especiais visam :
a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito responsável pela execução da mencionada política e composto dos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal cuja Pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
V - 01 (um) representante do Ministério Público;
VI - 01 (um) representante do Poder Judiciário;
VII - 06 (seis) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :
I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual (e da Lei Orgânica Municipal) e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;
III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças

e adolescentes em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habiltar-se-ão, entre os trinta dias iniciais dos anos ímpares, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e também ao adolescente encaminhará ao Prefeito Municipal quando for necessário, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos,

salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Instituição e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destitui-los a qualquer tempo.

Art. 10 - O Presidente, o Vice Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 11 - O Secretário Municipal responsável pela execução da politica municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 12 - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Municipio de Cambará, com seu exercicio prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 13 - As demais matérias pertinentes ao Funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado em 30 (trinta dias da publicação desta Lei), incumbindo à Secretária Municipal responsável pela execução da politica municipal de atendimento à infância a juventide adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 15 - Fica criado o Fundo para a Infância e Juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituido:

I - dotação consignada no orçamento do municipio para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos proveniente dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxilios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados ;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais ;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Capitulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão

permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezes seis anos, inscritos como eleitores do Muncípio até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 18 - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II
Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos :

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município há mais de dois anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local ou afixá-los em local de costume, utilizado pela Prefeitura [illegible], informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 24 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 25 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III
Da realização do pleito

Art. 26 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado no local de costume seis meses an-

tes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 30 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 31 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Seção IV
Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V
Dos impedimentos

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI
Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tute

lar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 36 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 37 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 38 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões no horário das 9:00 às 11:00.

Art. 39 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instaleções e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII
Da competência

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada :

I - pelo domicilio dos pais ou responsável ;

II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente a falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se aentidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII
- da perda do mandato.

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das disposições finais e transitórias.

Art. 42 - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se à primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando- se quanto à convocação o disposto no artigo 26, desta Lei.

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros Presidentes, Vice Presidente e Secretário Geral.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei e no valor de CR$- 200.000,00(Duzentos mil cruzeiros).

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 1.990.

MOHAMAD ALI HAMZE
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 006/2004

Autor: Poder Executivo Municipal

Matéria: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a repassar ao FUNDO A INFÂNCIA E JUVENTUDE a quantia mensal que menciona.

Relator: João Antonio Tinelli

PARECER

O Projeto em questão encontra-se dentro dos dispositivos legais e foi apresentado conforme os ditames regimentais.

Após analisá-lo, esta Comissão entende que o valor a ser repassado ao Fundo a Infância e Juventude, dará ao respectivo Fundo, uma melhor autonomia e proporcionará maior agilidade, para resolver as questões que a ele compete. Entendemos, também, que o valor a ser repassado é pouco, tendo em vista o trabalho que é desenvolvido, pelos membros que compõem o Fundo. Porém, já é um começo e provavelmente com o passar do tempo, acreditamos que o valor será aumentado.

Assim, opinamos favoravelmente pela sua aprovação, por entendermos, tratar-se de um Projeto de grande valia para o município.

Sala das Comissões em 12 de abril de 2004.

Lazaro Aparecido Marins

João Antonio Tinelli

Paulo Roberto Marzenta

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 006/2004.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Matéria: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a repassar ao FUNDO A INFÂNCIA E JUVENTUDE a quantia mensal que menciona.

Relator: Marcos Roberto de Oliveira

PARECER - A Comissão acompanha o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Comissões em 12 de abril de 2004.

Manoel Carlos Monteiro

Airton Minoru Uchida

Marcos R. de Oliveira